



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.863 - MG (2013/0301503-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : LEONARDO CLAYTON SILVA DANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Constatado que o apelo nobre não poderia ser admitido em razão dos óbices previstos nos Enunciados n.º 283 e n.º 284 da Súmula do STF, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do CPC, ao agravo em recurso especial foi negado provimento.

2. O presente inconformismo não se dirigiu contra o fundamento da decisão ora impugnada, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

1. Em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual ***“inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível”*** (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

2. Interposto apelo nobre, este não foi admitido, conclusão ratificada por esta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

3. Considerando que o trânsito em julgado da condenação retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível, não transcorreu, entre os marcos interruptivos, lapso temporal necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.863 - MG (2013/0301503-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEONARDO CLAYTON SILVA DANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO CLAYTON SILVA DANTOS contra decisão de fls. 402/405, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, a, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3.º do Código de Processo Penal.

Sustenta o insurgente que a pretensão punitiva estatal estaria prescrita, pois a contar da data da publicação da sentença condenatória – 4.11.2010 – teria transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o provimento da presente insurgência a fim de que seja declarada extinta a sua punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.863 - MG (2013/0301503-6)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 155, § 4.º, inciso I, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir a reprimenda privativa de liberdade, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para substituí-la por restritivas de direitos.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não foi admitido sob o fundamento de que a pretensão do recorrente não encontraria abrigo na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Interposto o respectivo agravo em recurso especial, este foi conhecido, no entanto negou-se-lhe provimento.

Daí o presente regimental, que não pode ser conhecido, senão vejamos.

A decisão ora objurgada negou provimento ao agravo com fulcro nos óbices dos Enunciados n.º 283 e n.º 284 da Súmula do STF, na medida em que o recorrente não refutou os motivos constantes do acórdão impugnado.

Com efeito, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação do princípio da insignificância tendo como lastro a reiteração delitiva do réu. No entanto, em suas razões recursais, a defesa aduziu que sua conduta seria atípica em razão da insignificante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal infringida, pois o objeto do furto foi avaliado em R\$ 37,00 (trinta e sete reais).

Na presente irresignação, verifica-se, de plano, que o insurgente não se dirigiu contra a motivação da decisão agravada – incidência dos Enunciados n.º 283 e n.º 284 da Súmula do STF –, limitando-se a pleitear a declaração da extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula do STJ, cujo teor é o que segue: "*É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada".

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual "os recursos *devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia*" (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Nesse sentido, vejamos-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. A teor da jurisprudência reiterada do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 deste Tribunal.

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS NÃO SERVEM PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XLVII, "B", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg no AREsp 496.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/11/2014)

No entanto, cumpre verificar se no caso concreto transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado já que, de acordo com o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, “*em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*”.

Considerando que o agravante foi condenado pelo delito de furto qualificado tentado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso V do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 4 (quatro) anos.

Segundo consta dos autos, o fato delituoso ocorreu em **4.5.2008** (fls. 4/6), a denúncia foi recebida em **21.5.2008** (fl. 79) e a sentença condenatória foi publicada em **4.11.2010** (fl. 247).

Neste ponto, mister salientar que em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual “***inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível***” (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de **10.9.2013**, tendo início o prazo para interposição do apelo nobre no primeiro dia útil subsequente, **11.9.2013**.

Interposto apelo nobre, este não foi admitido, conclusão ratificada por esta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Considerando que o termo final para interposição do recurso especial - último recurso cabível - ocorreu em **25.9.2013**, o trânsito em julgado da condenação retroagirá para **26.9.2013**.

Assim, não se verifica o transcurso de período superior a 4 (quatro) anos entre os referidos marcos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal, motivo pelo qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há falar em extinção da punibilidade como pretende o recorrente.

Ante o exposto, **não se conhece** o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0301503-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 394.863 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026025820084013802 200838020026037 26025820084013802

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO CLAYTON SILVA DANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO CLAYTON SILVA DANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.